



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Geraldo Benvindo de Souza

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

Processo SEI nº: 202000022015976

TERMO DE ACORDO N° 07/2020-CCMA/PGE

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Sílvio Antônio Fernandes Filho, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Natália Furtado Maia, OAB/GO nº. 40.224, e **GERALDO BENVINDO DE SOUZA**, Carteira de Identidade RG nº. [REDACTED], CPF nº. 576. [REDACTED] matrícula no IPASGO nº. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], abaixo identificado como usuário, com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº. 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202000022015976 resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Trata-se de solicitação de autorização para realização do procedimento de Transplante Renal Doador Cadáver e Vivo - Adulto, destinada ao usuário Geraldo Benvindo de Souza, matrícula no IPASGO nº. 1732846-01, a ser realizado em unidade hospitalar não credenciada, devido a alta complexidade da cirurgia e à elevada hipersensibilidade do paciente.



1.2. No Despacho nº. 20-2020/PR, referente ao processo administrativo IPASGO 4.9.2481120-20 (arquivo 000011769783), o Presidente do IPASGO assim manifestou-se:

Considerando o Despacho nº. 263/2020/DAS, exarado pela Diretoria de Assistência ao Servidor do Instituto, no qual elucida da reunião com a Sra. Zeila F. Das Neves Souza, cônjuge do usuário Sr. Geraldo Benvindo de Souza, no qual ratificou o interesse de submeter o esposo na cirurgia, ora objeto do presente processo.

Isto posto, considerando o risco assumido pela família do usuário, SOLICITO que os Autos sejam encaminhados a Procuradoria Setorial para apreciação, bem como sendo favorável a apreciação jurídica, após, que sejam os Autos recambiados a Câmara de Conciliação para celebração de acordo, visto que **este Gabinete autoriza a realização de menor valor**, constante nos Autos. (grifo nosso)

1.3. A Procuradoria Setorial do IPASGO exarou o Despacho nº. 81/2020 – PROCSET (arquivo 000011770723), com seguintes apontamentos:

1. Trata-se de solicitação para transplante renal de alta complexidade em favor do usuário Geraldo Benvindo de Souza. Normalmente, o transplante renal dos usuários IPASGO é realizado no Hospital Santa Helena, credenciado do IPASGO. Ocorre que o Dr. Bráulio Ludovico Martins, médico vinculado ao estabelecimento, examinando o usuário, constatou a necessidade de o procedimento de transplante renal ser realizado no Hospital Samaritano de São Paulo (referência), devido a alta complexidade da cirurgia e à hipersensibilidade do paciente.

2. Em suma, **embora se trate de procedimento inserido no rol de cobertura do IPASGO, a rede credenciada não é capaz de atender o usuário a contento**. O valor para a realização do procedimento pelo Hospital Samaritano foi *estimado* em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo do tipo "conta aberta" (ou seja, trata-se apenas de estimativa). O fato de o procedimento estar inserido no rol e de haver suficientes manifestações técnicas (000011769783) que indicam a imprescindibilidade de sua realização já atesta a vantajosidade da realização do acordo antes da judicialização, por retirar os custos inerentes à movimentação do Poder Judiciário.

3. É recorrente a condenação do IPASGO em situações similares:

I - A concessão ou não de medida liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, mas sempre nos estritos limites tratados pela lei. II - Presente a verossimilhança das alegações do recorrente - **cobertura do procedimento pelo plano e necessidade da submissão ao tratamento prescrito pela equipe médica e profissional da saúde que o assiste**, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o risco existente na perda da vida pela ausência de tratamento, devida a concessão da antecipação de tutela pretendida. III - Apelo provido. TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5267783-84.2018.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2018, DJe de 12/11/2018).

4. A Presidência se manifestou favoravelmente à autorização do procedimento, em sede conciliatória. A realização da prestação pela via da conciliação é indispensável, já que o Hospital Samaritano não integra a rede credenciada do IPASGO. Na condição de autarquia, o IPASGO não pode promover a liberação de pagamentos em favor de médicos fora de sua rede credenciada. Uma vez formalizado o instrumento, o título executivo extrajudicial daí advindo (art. 16, §2º, da LC 144/2019) poderá justificar a contratação do Hospital exclusivamente para o procedimento em benefício do usuário, dada a excepcionalidade da situação.

5. Com tais informações, remeto os autos à CCMA. Em virtude de o valor envolvido ultrapassar 500 salários-mínimos, remeto os autos simultaneamente ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, para obtenção de autorização para a realização do acordo, na forma do art. 8º da Lei complementar 144/2019. A remessa simultânea se justifica em face da absoluta urgência envolvida.



1.4. Processo aportado na CCMA e feitas as provocações assentadas no Despacho nº 48/2020 - PGE-CCMA- 17374 (arquivo 000011817993) , que motivou a devolução do feito ao IPASGO, as elucidações necessárias foram expostas no Despacho nº 92/2020 - PROCSET- 06155 (arquivo 000011846490), expresso ao afirmar:

3. Por um equívoco desta Procuradora, o Despacho nº. 81/2020 – PROCSET (arquivo 000011770723) indicou a realização do procedimento pelo Hospital Samaritano, que apresentou orçamento estimado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em vez sugerir a execução do procedimento conforme o orçamento de menor valor, nos termos da manifestação da Presidência do IPASGO.

4. Desta feita, em atenção ao Despacho Nº 48/2020 - PGE-CCMA- 17374, retifico os termos do Despacho nº. 81/2020 – PROCSET, a fim de esclarecer que o procedimento deverá ser realizado no Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, com orçamento base estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Com relação aos demais questionamentos:

5. A família já foi informada acerca da aquiescência da Presidência com a realização do procedimento apenas pelo Instituto de Cardiologia do DF. A concordância será formalizada no momento da assinatura do termo. Como o Instituto de Cardiologia possui a aptidão necessária para atender o usuário e pratica as condições mais vantajosas para a Administração, o local em que o procedimento será realizado deixa de ser passível de negociação.

1.5. De acordo com o art. 29 da lei em apreço, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, o que se observa no particular.

1.6. Então, levando-se em consideração o relatório médico encartado (arquivo 000011769783), em que o Dr. Bráulio Ludovico (CRM/GO nº. 10.588), responsável pela realização de transplantes renais no Hospital Santa Helena, situado em Goiânia-GO, atesta a necessidade do procedimento ser realizado em centro de referência para paciente hipersensibilizado, conjuntamente com o Parecer nº. 26-2019/COAMED (arquivo 000011769783), lavrado pela Dra. Lígia Maria de Faria Vieira (CRM/GO nº. 11.045), Auditora Médica em Nefrologia do IPASGO, e os demais parâmetros evidenciados, o presente processo foi direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, para formalização da composição acertada.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Conforme estabelecido no Despacho nº. 20-2020/PR e confirmado no Despacho nº 92/2020 - PROCSET- 06155 (arquivo 000011846490), as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a realizar o custeio do Transplante Renal Doador Cadáver e Vivo – Adulto, em favor do usuário Geraldo Benvindo de Souza (CPF 576 [REDACTED]), desde que realizado no Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, localizado Setor HFA – Hospital das Forças Armadas Setor Sudoeste s/nº, Brasília – DF, CEP 70.673- 900, fones (61) 3403-5450/5439/5416/5569, que apresentou estimativa de orçamento incluindo transplante renal - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Nefrectomia - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reservando-se no direito de não ressarcir os honorários médicos particulares e demais despesas hospitalares caso haja opção por executar o procedimento em unidade médica não autorizada.



2.2. Segundo exames anexados ao processo, a doadora do rim será a Sra. Aureliana Aurélia de Souza Silva, irmã do usuário.

2.3. Procedimentos inicialmente não previstos no orçamento apresentado pelo Instituto de Cardiologia do Distrito Federal e que eventualmente se façam necessários durante ou imediatamente após a intervenção cirúrgica, incluindo eventuais intercorrências médicas, serão custeados pelo IPASGO, após apresentação e aprovação dos documentos hospitalares submetidos à Gerência de Auditoria.

2.4. Todos os exames e procedimentos com cobertura contratual efetuados como pré-operatório, antes da realização transplante renal, ou tão logo o usuário adquira a estabilidade necessária para retornar à Goiânia, depois da cirurgia, deverão ser feitos dentro da rede credenciada pelo Sistema IPASGO - Saúde.

2.5. Os exames e procedimentos que, embora necessários ao sucesso da intervenção cirúrgica, não possam ser executados pelo Sistema IPASGO - Saúde, em razão da impossibilidade de locomoção do usuário, durante ou imediatamente após o procedimento cirúrgico, serão custeados pela autarquia, depois da devida análise prévia da documentação hospitalar pela auditoria do IPASGO.

2.6. O valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao orçamento preliminar apresentado pelo Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, será liberado diretamente ao usuário, mediante depósito em conta bancária por ele indicada, após firmado o presente acordo, obrigando-se a realizar prestação de contas da quantia recebida, com apresentação ao IPASGO de Notas Fiscais/recibos emitidos em nome do próprio usuário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da realização do transplante renal.

2.7. O usuário expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, desistindo de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, desde que cumpridas as condições pactuadas.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. A transação será levada a conhecimento das seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, responsáveis pela implementação do pactuado entre as partes.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente ajuste nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 05 dias do mês de março de 2020.

Silvio Antônio Fernandes Filho

Presidente do IPASGO

(Assinado eletronicamente)

Natália Furtado Maia

Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial do IPASGO

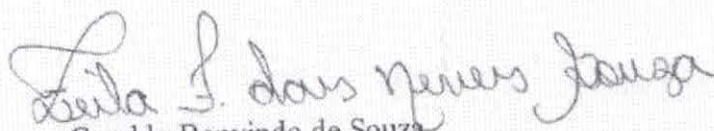
(Assinado eletronicamente)

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

(Assinado eletronicamente)

  
Geraldo Benvindo de Souza

CPF 576. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 05/03/2020, às 23:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA FURTADO MAIA, Procurador (a) do Estado**, em 06/03/2020, às 11:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO, Presidente**, em 06/03/2020, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011914529** e o código CRC **CAA68BFD**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO  
0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER  
(62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000022015976



SEI 000011914529